



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10382/15

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.921 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

- 1.2.1. Nome: **MARLUCE DA COSTA LIMA**
- 1.2.2. Matrícula: **16.964-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA**
- 1.2.5. Tempo de contribuição: **10.730 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **11/03/2015**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de 08 a 14/03/2015**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM-JP, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB